



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL-CLJRF.**

**PARECER Nº 07/2017.**

- REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021/2017.
- RELATOR: JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA



**EMENTA DO PROJETO:** “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 578 de Outubro de 2017, e do Termo de Cooperação Técnica 01/2017, anexo da referida lei.*”

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao Projeto de ao norte epigrafado, proposto pelo Poder Executivo Municipal, apresenta o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

**I – PARECER DO RELATOR:**

Trata-se de propositura de iniciativa de Executivo Municipal para alterar a Lei Municipal nº 578/2017, em razão de que os dispositivos alterados não alcançam a efetividade da Lei, em especial o artigo 6º, que impõe obrigação além do término da cooperação técnica e multa desproporcional ao exigido na parceria. Foram os autos inicialmente remetidos à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, recebendo daquele colégio uma alteração no artigo 6º, ao invés de revogá-lo por completo, dando a este a seguinte redação:

**Art. 6º. A Bolsa Integral de estudo que trata o art. 5º acima deverá ser disponibilizada pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA – ME, FAMAP, CNPJ 09.265.775/0001-63, até o término da vigência deste termo de cooperação técnica, preservadas aos beneficiários até à conclusão do respectivo curso.**

Observa-se no presente caso que a alteração proposta por esta Casa de Leis, através da competente comissão não destoa das autorizações legais. A matéria pode ser alterada, pois não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nem gera despesas àquele Poder.

Por outra banda, entende por bem a este Relator alterar a redação do artigo 3º, para finalizar da seguinte forma:



**Art. 3º. Esta Lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor a partir de sua publicação.**

## **II – CONCLUSÃO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos de leis apresentados perante esta Casa. Do caso *sub examem*, não constatamos óbice quanto ao enquadramento legal, constitucional e da técnica de redação legislativa, com a ressalva do artigo 3º, que ora se procura ajustar. Diante do exposto, o voto deste Relator é pela emissão do parecer favorável pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 021/2017, com as alterações apresentadas.**

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 2017.

**Ver. JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR CLJRF.**

**Pelas Conclusões:**

**Ver. JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ**  
**PRESIDENTE CLJRF.**

**Ver. RAIMUNDO DOS S. P. DA SILVA**  
**MEMBRO – CLJRF.**